



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.386 - RS (2011/0046521-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : TETUO TIUMAN E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO VERDADE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVOS. PARALISAÇÃO DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1.- Conforme orientação desta Corte, *a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não a da entrega na agência dos correios (Súmula n. 216/STJ)* (AgRg no Ag 1167255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 24/05/2010).

2.- Não considera como justa causa a ocorrência de greve nos Correios. Precedente da Corte Especial.

3.- É entendimento desta Corte também o de que *os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso* (AgRg nos EDcl no MS 11054/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2006, DJ 08/05/2006 p. 167).

4.- Sendo assim, a pretensão recursal não deve ser conhecida, diante de óbice formal intransponível, consistente na intempestividade do recurso de Agravo Regimental, interposto além do prazo legalmente estipulado de 5 (cinco) dias.

5.- Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.386 - RS (2011/0046521-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : TETUO TIUMAN E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO VERDADE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- TETUO TIUMAN E OUTROS interpõem Agravo Interno contra a decisão de e-STJ fls. 188/191, que deu parcial provimento ao Recurso Especial, determinando-se que os juros e a correção monetária, incidentes sobre o valor depositado judicialmente pela recorrente para garantia do juízo sejam pagos pelo banco depositário, integrada pela decisão de e-STJ fls. 205/206, que não conheceu dos Embargos de Declaração interpostos tendo em vista sua intempestividade.

2.- Os recorrentes alegam ocorrência de força maior, tendo em vista que, postada sua petição nos Correios no dia 13.9.2011, esta só foi protocolada em 22.9.2011, devido a greve dos funcionários dos Correios.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.386 - RS (2011/0046521-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- De início, cumpre esclarecer que conforme entendimento desta Corte, a *tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não a da entrega na agência dos correios (Súmula n. 216/STJ)* (AgRg no Ag 1167255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 24/05/2010).

5.- Além disso, a Corte Especial, no julgamento do EDcl no AgRg nos EDcl na Pet 6.144/MG, da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 23/10/2008, firmou entendimento no sentido de não considerar como justa causa a ocorrência de greve nos Correios.

O julgado está assim ementado:

Processo civil. Embargos de declaração no agravo nos embargos de declaração nos embargos de divergência, autuados como petição.

Intempestividade do agravo. Protocolização por 'fax'. Perda do prazo para envio da petição original. Lei n.º 9.800/99. Greve dos correios. Ausência de justa causa.

- O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por 'fax' é de cinco dias, contados a partir do termo final do prazo para a apresentação do recurso (AgRg no EResp 640.803/RS, Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial).

- O que define a tempestividade do recurso interposto junto a esta Corte é a entrega, dentro do prazo, da petição no respectivo protocolo. Pouco releva que o serviço afeto aos Correios não se tenha efetuado com a necessária rapidez, em razão da greve de seus funcionários. No caso, o risco por eventual impontualidade ou outro defeito no serviço prestado pela empresa corre por conta do usuário.

Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- É entendimento desta Corte também o de que os *embargos de declaração*, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso (AgRg nos EDcl no MS 11054/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2006, DJ 08/05/2006 p. 167). No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no Ag 986137/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 08/08/2008);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DE PRAZO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Os embargos declaratórios interpostos intempestivamente não têm o condão de interromper os prazos para a interposição de outros recursos, pelo que resta também extemporâneo o agravo regimental.

II. Recurso não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1001692/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 04/08/2008)

6.- Sendo assim, a pretensão recursal não deve ser conhecida, diante de óbice formal intransponível, consistente na intempestividade do recurso de Agravo Regimental, interposto além do prazo legalmente estipulado de 5 (cinco) dias.

7.- Pelo exposto, não se conhece do Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0046521-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.240.386 / RS**

Número Origem: 200370030001848

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TETUO TIUMAN E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO VERDADE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TETUO TIUMAN E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO VERDADE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.